

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**JOANA STELZER**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Sílvia Alves Carvalho, José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-281-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

Estimados Leitores!

É com grande satisfação que disponibilizamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Este GT foi um polo de convergência docente e discente de pós-graduação que se dedicou a examinar as questões essenciais da administração da Justiça, sob diversas vertentes. Os artigos reunidos exploram de forma incisiva os mecanismos de efetivação dos direitos, abordando desde a redefinição dos meios executivos até a análise da viabilidade e dos limites da resolução extrajudicial de controvérsias. As discussões centraram-se na busca por tutela jurisdicional justa e efetiva, questionando a própria organização judiciária e os critérios de acesso à justiça. O escopo dos trabalhos abrangeu também questões mais sensíveis e estruturais do sistema, quanto aos desafios impostos ao Estado de Direito.

O rigor científico é a marca desta coletânea, visto que todos os textos foram submetidos a um criterioso processo de avaliação (double-blind review). As contribuições aqui presentes oferecem análises perspicazes e propõem caminhos para o aperfeiçoamento das normas e práticas, notadamente no que tange ao diálogo entre os Poderes e à judicialização de políticas públicas.

A pesquisa aprofundada no campo do Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça é de importância fundamental para o desenvolvimento e a legitimidade do Direito em qualquer sociedade democrática. Ela se concentra no coração da administração da Justiça, aprimorando os mecanismos pelos quais os conflitos são resolvidos e os direitos garantidos. Estudar esses temas permite não apenas identificar as falhas e gargalos do sistema — como a morosidade, a complexidade procedural e as dificuldades de acesso para parcelas da população —, mas também propor soluções concretas e inovadoras. É através dessa investigação que se analisam a função e os limites dos tribunais superiores, a necessidade de

fundamentação qualificada das decisões e a correta aplicação dos precedentes. A pesquisa acadêmica se torna vital para incorporar e avaliar o impacto de ferramentas como a desjudicialização de procedimentos, buscando um Judiciário mais célere e eficiente

Em última análise, a pesquisa em Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I é um pilar para a segurança jurídica e para a própria credibilidade das instituições. Ao fornecer um diagnóstico constante e rigoroso sobre a qualidade da prestação jurisdicional, ela assegura que o Direito sirva como instrumento de tutela real dos direitos. É o estudo contínuo desses temas que permite o diálogo construtivo entre a academia, o legislador e o Judiciário, impulsionando reformas que tornam a Justiça mais acessível, previsível e, acima de tudo, eficaz na vida dos cidadãos.

A edição destes Anais vai além do simples registro histórico; ela representa o cumprimento da missão do CONPEDI de socializar o conhecimento jurídico avançado. Ao disponibilizar publicamente o que há de mais recente na pesquisa sobre Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, este volume se estabelece como uma referência obrigatória para a pesquisa, o ensino e a prática do Direito. Convidamos a comunidade jurídica a explorar a riqueza analítica e as propostas inovadoras contidas neste compilado, que atesta a vitalidade da pesquisa brasileira na área.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dra. Sílvia Alves Carvalho

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos

# **LIMITES E POTENCIALIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

## **LIMITS AND POTENTIAL OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY**

**Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho<sup>1</sup>**  
**Francisco Bertino Bezerra de Carvalho<sup>2</sup>**  
**Roberta Thaiana de Araújo Oliveira<sup>3</sup>**

### **Resumo**

O artigo analisa a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, como solução à sobrecarga processual e à morosidade que comprometem a eficiência e a eficácia da prestação jurisdicional, no contexto do uso de tecnologias para aumentar a celeridade e otimizar a atividade judicante. Embora promissora, a utilização da IA levanta preocupações sobre a qualidade das decisões e a preservação das garantias fundamentais. Justifica-se o trabalho pela importância e atualidade do tema, notadamente pela complexidade e interdisciplinariedade. O artigo aborda tanto a complexidade e abrangência do tema, quanto efeitos da inserção da tecnologia na eficiência e efetividade da justiça. O objetivo da pesquisa foi investigar como a IA pode contribuir para a eficiência do Judiciário, ao mesmo tempo em que analisa os riscos relacionados à ética, imparcialidade e respeito ao devido processo legal. A metodologia utilizada é a pesquisa legislativa e doutrinária, com reflexão crítica e analítica de dados e informações científicas. A pesquisa, de caráter qualitativo, incluiu uma revisão bibliográfica e documental, com análise de legislações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, foram usadas reportagens sobre o tema. Na conclusão, constata-se que, apesar dos benefícios em celeridade e economia, existem riscos como a reprodução de vieses algorítmicos e a falta de sensibilidade humana nas decisões, no sentido de que o uso ético e responsável da IA no Judiciário exige regulamentação rigorosa e mecanismos de controle institucional, garantindo que a tecnologia seja um instrumento para fortalecer a justiça e não comprometer sua legitimidade.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Poder judiciário, Celeridade processual, Ética jurídica, Garantias fundamentais

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito Público pela UFBA, Auditora de Contas Públicas do TCE/BA, Professora de Direito Administrativo, Advogada.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP, Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Econômico pela UFBA, Professor de Processo Civil da UFBA, Procurador do Município, Advogado.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito da Universidade Federal da Bahia

## **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes the application of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary as a solution to the procedural overload and delays that compromise the efficiency and effectiveness of judicial services, within the context of the use of technologies to increase speed and optimize judicial activity. Although promising, the use of AI raises concerns about the quality of decisions and the preservation of fundamental guarantees. This paper is justified by the importance and timeliness of the topic, notably its complexity and interdisciplinary nature. The paper addresses both the complexity and scope of the topic, as well as the effects of the introduction of technology on the efficiency and effectiveness of justice. The objective of the research was to investigate how AI can contribute to the efficiency of Judiciary, while also analyzing the risks related to ethics, impartiality, and respect for due process. The methodology used is legislative and doctrinal research, with critical and analytical reflection of scientific data and information. The qualitative research included a bibliographic and documentary review, with an analysis of legislation and resolutions of CNJ. Furthermore, news on the topic was used. The conclusion states that, despite the benefits in terms of speed and cost savings, there are risks such as the reproduction of algorithmic biases and a lack of human sensitivity in decision-making. Therefore, the ethical and responsible use of AI in the Judiciary requires strict regulation and institutional oversight mechanisms, ensuring that technology is an instrument to strengthen justice and not compromise its legitimacy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Judiciary, Procedural speed, Legal ethics, Fundamental guarantees

## **1. INTRODUÇÃO**

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma sobrecarga processual que frequentemente resulta em uma morosidade capaz de comprometer a eficiência da prestação jurisdicional e a efetividade da atividade judicante, com reflexos sobre a validade e eficácia dos direitos, tendo como consequência um descrédito em toda a sociedade na solução jurídica. A lentidão no andamento dos processos prejudica o acesso à justiça e impede que as respostas adequadas e necessárias sejam fornecidas de maneira ágil e útil. Nesse cenário, a tecnologia surge como uma ferramenta promissora para melhorar a atuação jurisdicional, e a inteligência artificial (IA) se destaca como o mais novo mecanismo potencialmente capaz de promover e, talvez, entregar a otimização do tempo de tramitação dos processos, a racionalização do funcionamento do Judiciário e de trazer benefícios aos operadores do direito e aos jurisdicionados.

Sendo assim, a implementação da IA nos tribunais se apresenta como uma alternativa valiosa, já que permitiria ou contribuiria para a resolução de processos em um tempo reduzido. No entanto, é fundamental refletir sobre a qualidade das decisões geradas com o auxílio dessa tecnologia, sobre as limitações da tecnologia, além de analisar sua influência na atividade jurisdicional e na avaliação dos casos concretos.

Por conta disso, este artigo propõe investigar como a aplicação da IA pode contribuir para a eficiência do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que questiona os riscos envolvidos no seu uso e os limites éticos e jurídicos da automação no processo decisório.

A hipótese central é que a IA no Judiciário brasileiro pode promover a celeridade processual e a redução da sobrecarga de demandas, desde que sua aplicação esteja alinhada aos princípios constitucionais e éticos e delimitada nas fronteiras da real capacidade da tecnologia. Assim, a relevância social deste estudo reside na possibilidade de fomentar o debate sobre os critérios e limites éticos, jurídicos e tecnológicos do uso da IA no sistema judicial, colaborando para o desenvolvimento de diretrizes que garantam uma aplicação responsável e em conformidade com os fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo principal deste artigo é realizar uma pesquisa bibliográfica e documental que permita responder às questões levantadas, aprofundando o conhecimento sobre o uso da IA como suporte no processo judicial e identificando seus impactos no processo decisório. Especificamente, a pesquisa visa: (i) identificar as contribuições práticas da IA para a celeridade processual no Judiciário; (ii) analisar os efeitos negativos possíveis, especialmente no que diz respeito ao devido processo legal; e (iii) investigar os mecanismos que assegurem o uso seguro e eficaz da tecnologia, com base nos princípios constitucionais e nas normativas vigentes e nos limites éticos, jurídicos e tecnológicos das ferramentas de IA disponíveis.

A metodologia utilizada para abordar o tema desse artigo é a pesquisa bibliográfica com reflexão crítica e analítica de dados e informações científicas. Além disso, foram utilizadas matérias e reportagens articuladas para construção da conjuntura. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, centrada nos princípios constitucionais e nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentam a utilização da IA no Judiciário, assim como o acesso à informações oriundas de pesquisas recentes sobre aspectos do uso de IA.

O trabalho está estruturado em três tópicos: o primeiro trata da crise de eficiência do Poder Judiciário e do uso de tecnologia para superá-la, com ênfase nos recursos de inteligência artificial. O segundo apresenta os riscos e vantagens da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial na atividade judicante. O terceiro sugere bases para adoção responsável de recursos de inteligência artificial pelo Poder Judiciário a partir de três parâmetros: observância dos princípios constitucionais, diretrizes regulatórias (Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, especificamente as de nº 332/2020 e nº 615/2025) e éticas e dos próprios limites da tecnologia disponível. Ao final conclui pela capacidade da inteligência artificial pode vir a ser um instrumento inovador no enfrentamento da crise de eficiência e eficácia Poder Judiciário brasileiro, desde que observe critérios para o uso responsável da tecnologia no âmbito jurisdicional.

## **2. A CRISE DO JUDICIÁRIO E A IA COMO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

O acesso à justiça, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, diz respeito à possibilidade de todos os cidadãos buscarem e obterem, de forma efetiva, a tutela de seus direitos diante de uma lesão, ameaça, questionamento ou conflito pela via do devido processo perante o Poder Judiciário ou outro meio alternativo de solução de litígios legitimado pelo ordenamento. No entanto, na prática, a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos que dificultam a concretização dos resultados desejados, qualquer que seja o meio escolhido, notadamente quando a opção é pela prestação da jurisdição pelo Estado Juiz, que é o objeto específico deste artigo.

Embora, em termos de número de ações ajuizadas e pretensões deduzidas perante a justiça estatal, venha se ampliando pelos mais diversos fatores, incluindo a jurisdic平ão da vida, a consciência dos direitos por parte dos jurisdicionados, a amplificação da conflituosidade e mesmo do incremento de órgãos jurisdicionais, como os juizados, a sobrecarga do sistema compromete a celeridade, a eficiência e a eficácia da prestação jurisdicional. Com o crescente número de processos ajuizados, o sistema judiciário tem dificuldades em dar vazão à demanda

por soluções judiciais, entregando decisões tardias, inócuas ou até inaptas para a efetivação dos direitos. Por outro lado, o Judiciário tem se tornado vítima de estratégias de litigância abusiva, ou se transformado em instrumento de postergação ou negação dos direitos, mesmo os mais elementares, de forma a favorece, em muitas circunstâncias, o devedor inadimplente.

Para enfrentar esse problema, os tribunais têm construído diversos mecanismos de buscar eficiência e eficácia, começando por instrumentos jurídicos, como os criados para a solução de demandas repetitivas, incorporação do instituto dos precedentes, ampliação dos poderes do juiz ou simplificação do procedimento do cumprimento de sentença e da execução de títulos extrajudiciais.

No mesmo propósito o Poder Judiciário tem investido constantemente no uso de recursos tecnológicos, incluindo o de computadores, editores de textos, sistemas de redes, programas de controle de processos e, finalmente o próprio processo eletrônico. E, no movimento mais recente, adotado a inteligência artificial como ferramenta de apoio à tomada de decisões, com o objetivo de melhorar a eficiência, gerir os acervos processuais e uniformizar os procedimentos (Susskind, 2019).

Entretanto, a aplicação de IA em atividades judiciais e administrativas suscita debates complexos sobre ética, direitos fundamentais, transparência, responsabilidade e supervisão humana (Streck, 2020). Considerando que a utilização dessa tecnologia tem se expandido nos tribunais brasileiros nos últimos anos, propõe-se uma reflexão sobre a viabilidade da aplicação da inteligência artificial no processo de elaboração das decisões judiciais.

## **2.1 Sobrecarga e desafios à celeridade no sistema judicial brasileiro**

A principal função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, pacificando o convívio social e promovendo a complexa e potente colaboração característica das sociedades humanas. Diante dessas atribuições, torna-se evidente que, em algum momento, haveria uma sobrecarga dessa atividade, especialmente considerando o crescente número de jurisdicionados buscando a efetivação de seus direitos, o incremento da litigiosidade e também do número de ações ajuizadas a cada ano, em conjunto da incapacidade dos meios alternativos de solução de conflitos absorver grande parte desta demanda, inclusive por seus custos comparativamente elevados.

Isso porque, diferentemente do crescimento proporcional das demandas e do aumento populacional ao longo dos anos, a quantidade de magistrados e servidores responsáveis pelo andamento e julgamento dos processos se revela inversamente proporcional em relação ao

volume de processos em tramitação nos órgãos jurisdicionais. No Brasil, a existência de muitos cargos disponíveis em carreiras públicas necessárias à prestação jurisdicional, como juízes, promotores, defensores públicos, servidores judiciais etc., agravada pela desasagem da própria estrutura concebida contribui para o agravamento da situação.

Não à toa, de acordo com o levantamento *Justiça em Números* de 2024, com dados referentes ao ano-base de 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e disponibilizado em seu próprio site, o Brasil conta com 1.265 juízes e 275.581 servidores para lidar com 83,8 milhões de processos pendentes. Além disso, em 2023, 35 milhões de novos processos foram iniciados, um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior, o que amplia mais a sobrecarga.

O aumento da demanda pode ser explicado por fatores como a Constituição Federal, que garante o acesso irrestrito à Justiça, a ampliação dos direitos (juridicização da vida), o aumento da litigiosidade (judicialização dos conflitos) e assistência jurídica gratuita para pessoas hipossuficientes, contribuindo para a popularização do Judiciário. Além disso, o necessário formalismo processual também contribui para o retardamento da resposta jurisdicional, o acúmulo de processos que se transforma em sobrecarga, tornando mais difícil a análise e solução dos casos e aumentando o tempo de tramitação.

A morosidade processual, no plano coletivo e social, compromete a solução jurídica dos conflitos, fragilizando a efetividade dos direitos, e, no plano individual, gera prejuízos financeiros e emocionais para os jurisdicionados, que frequentemente desistem de seus direitos ou aceitam perdas devido ao tempo excessivo de espera.

Neste cenário, uma solução proposta é a utilização da inteligência artificial para agilizar o processo judicial, estruturar bancos de dados, desenvolver sistemas probabilísticos de suporte à decisão e automatizar a produção de documentos. A IA teria o potencial de resolver processos paralisados rapidamente, porém, a qualidade das decisões ainda precisa ser debatida, pois, como bem observa Streck (2014, p. 287), “a eficiência temporal não pode ser um fim em si mesmo, mas deve estar a serviço da efetividade substancial dos direitos, conjugando celeridade com qualidade decisória”.

## **2.2 A Inteligência Artificial como instrumento potencial de transformação na Justiça**

A inteligência artificial, devido à sua alta capacidade de processamento e adaptabilidade, pode configurar-se como uma ferramenta valiosa no campo jurídico, sendo aplicada tanto no auxílio para a resolução de questões simples quanto no suporte a casos complexos. A sobrecarga de processos no Judiciário, resultante do aumento contínuo do número de litígios, torna a IA um recurso com potencial para aliviar o congestionamento nos

tribunais. Segundo Lage (2021), a adoção da IA poderia aumentar a eficácia das decisões judiciais, uniformizar a jurisprudência e reduzir a sobrecarga processual.

O CPC, entre suas normas fundamentais (art. 4º), assegura a todos o direito à duração razoável do processo, um preceito que deve ser atendido com o equilíbrio entre a celeridade cabível e o devido processo legal necessário, ou seja, meios eficientes para a tramitação das demandas. A inteligência artificial, portanto, poderia beneficiar o Judiciário contribuindo para aliviar a carga de trabalho e, ao mesmo tempo, garantir maior rapidez na tramitação dos processos, se for capaz de incrementar velocidade à tramitação sem comprometer o atendimento dos princípios que legitimam o exercício da jurisdição estatal. Se for capaz disto, a IA pode reduzir a pressão sobre magistrados e servidores, melhorar a produtividade e o bom funcionamento dos tribunais e entregar à sociedade e aos jurisdicionados mais justiça.

No entanto, há vários pontos a serem analisados no contexto das possibilidades do uso da IA, que depende de grandes volumes de dados para seu treinamento. Seu processo de aprendizado, conhecido como aprendizado da máquina (*machine learning*), utiliza algoritmos para identificar padrões por meio de mecanismos que se aprimoram com a experiência. Assim, embora a IA seja altamente eficaz na análise de dados e na identificação de padrões, ela apresenta limitações, não possui a flexibilidade e a capacidade do raciocínio humano, não pode se adaptar a situações inéditas com autonomia interpretativa ou lidar com questões complexas.

Quando projetados para tarefas específicas, os algoritmos não têm a capacidade de transitar entre múltiplas competências ou atuar em contextos não previamente definidos. Mesmo quando projetados com algoritmos abertos para encontrar e fornecer respostas não previamente programadas, a IA encontra obstáculos intransponíveis em situações para as quais os métodos de máquina são limitados. Mesmo quando são obtidos resultados, estes precisam ser constantemente revisados, especialmente em áreas de forte teor axiológico e dinâmicas como o direito, que exige uma análise contextual individualizada e juízo valorativo minucioso.

Portanto, apesar da IA oferecer grande potencial para o Judiciário, é crucial reconhecer suas limitações e usá-la com cautela, garantindo uma aplicação equilibrada, com análise das implicações e restrições, para assegurar que as decisões judiciais respeitem os princípios fundamentais do direito.

### **3. RISCOS E VANTAGENS DO USO DA IA NO JUDICIÁRIO**

A adoção da inteligência artificial pode oferecer uma série de benefícios no contexto na prestação dos serviços jurisdicionais, se for capaz de promover o aumento da celeridade processual, a redução de custos operacionais e a automação de tarefas repetitivas. Esses

benefícios são previsíveis, uma vez que a automação sem erros de atividades rotineiras diminui significativamente o risco de comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica. Portanto, a implementação da IA surge como uma inovação que, se for implantada de forma segura e eficiente, alinhada aos princípios constitucionais que regem a atividade jurisdicional, como a duração razoável do processo e a economicidade (Lage, 2021), pode mudar o panorama da atividade judicante do Estado.

Nesse contexto, a IA possui grande potencial para automatizar tarefas como contagem de prazos, expedição de intimações, confecção automática de atos ordinatórios e emissão de certidões. A eliminação da execução manual dessas atividades contribui diretamente para a redução do congestionamento processual, permitindo que magistrados e servidores se dediquem a funções que demandam análise mais aprofundada e conhecimento jurídico especializado. Ao aumentar a eficiência e reduzir os custos operacionais, a IA também impacta positivamente a economia do país, uma vez que a lentidão processual e seus efeitos sobre o "Custo Brasil"<sup>1</sup> afetam a competitividade e a produtividade nacional. Isso evidencia a necessidade urgente de modernização no sistema Judiciário, que, por sua vez, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico do Brasil (Guasque e Rosa, 2022).

Sendo assim, a automação das atividades judiciais pode contribuir para um ambiente mais eficiente, favorecendo o desenvolvimento econômico ao reduzir custos e agilizar o cumprimento de obrigações jurídicas, pois a vigência e a eficácia do ordenamento jurídico assegurado pela atuação do Estado-Juiz pela via do processo implicam diretamente na edificação de um sistema social e econômico mais eficiente. O Judiciário, enquanto um agente cujo serviço essencial é fundamental na realidade social, econômica e financeira, desempenha um papel crucial não apenas na efetivação de direitos, mas também na diminuição dos custos econômicos e no estímulo ao crescimento do país (Miragem e Petersen, 2020).

No que tange aos procedimentos para cumprimento de título judicial e execução de título extrajudicial, a ferramenta se destaca na busca e localização de bens e valores do devedor. Essa fase do processo, frequentemente paralisada pela dificuldade de localizar bens, pode ser consideravelmente agilizada com o uso dessa tecnologia. A experiência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que utilizou IA para executar aproximadamente 6.620 execuções fiscais em questão de segundos, arrecadando cerca de 32 milhões de reais, exemplifica o impacto dessa

---

<sup>1</sup> De acordo com informações divulgadas pelo site da AMCHAM (*American Chamber of Commerce - Câmara Americana de Comércio*), o Custo Brasil refere-se às diversas dificuldades estruturais que encarecem a produção de bens e serviços no país. Logo, trata-se de um conceito que abrange as diversas despesas e ineficiências que afetam a produtividade e a competitividade da economia brasileira.

ferramenta. Em contraste, um servidor leva, em média, 35 minutos por processo apenas para acessar sistemas com o objetivo de realizar bloqueios de bens dos devedores (Guasque e Rosa, 2020). Isto posto, a disparidade entre os resultados obtidos com IA e os alcançados por esforços humanos evidencia o potencial transformador da tecnologia no processo executivo, contribuindo para o cumprimento das metas dos tribunais e a redução do acúmulo processual (Guasque e Rosa, 2020).

Em contrapartida, embora a adoção da inteligência artificial pelo Poder Judiciário represente uma estratégia promissora para aumentar a eficiência, sua integração ao sistema judiciário também suscita questões jurídicas e sociais mais complexas. Assim, a análise dos impactos para os jurisdicionados deve levar em consideração tanto as potencialidades quanto os riscos envolvidos, além das salvaguardas necessárias para garantir que a transformação digital do Judiciário fortaleça, e não comprometa, a legitimidade democrática da função jurisdicional (Nunes, 2018).

Nesse viés, vários autores adotam uma perspectiva crítica em relação ao uso da IA no Judiciário, destacando aspectos como os riscos morais, jurídicos, sociais e até religiosos, que surgem com a automatização das decisões. Dentre os principais riscos, estão a possibilidade de reprodução de vieses algorítmicos e a ausência de juízo de valor humano nas análises automatizadas, o que pode comprometer a imparcialidade, a transparência e, sobretudo, a qualidade das decisões judiciais. Tais vieses podem resultar em desigualdades, aprofundando as falhas históricas que o sistema judicial busca corrigir, ou seja na distribuição de injustiça.

No que se refere aos vieses algorítmicos, Yuval Noah Harari (2018) alerta que os algoritmos, embora desprovidos de consciência ou emoções, exercem um papel determinante nas escolhas feitas no ambiente digital, influenciando quais informações ganham visibilidade. Nesse contexto, a inteligência artificial tende a priorizar conteúdos alimentados por dados amplamente consumidos, o que pode não refletir o que seria mais justo ou apropriado para cada situação ou, ainda pior, ser dirigida pelos interesses das próprias empresas que disponibilizam os serviços e programas ou pela monetização – pagamento pela primazia nas respostas, prática comum no ambiente virtual. A lógica de simplificação e o direcionamento de resultados podem afetar decisões judiciais, tanto em função da ferramenta, ao operar com base em dados armazenados, tende a repetir e generalizar padrões, muitas vezes já enviesados, desconsiderando nuances e particularidades que são essenciais em um julgamento justo (Nunes, 2018), assim como implicar na afetação do resultado por interesses alheios ou comerciais.

No universo jurídico, a aplicação da inteligência artificial pode resultar em decisões que desconsideram as especificidades dos casos concretos, comprometendo a justiça

substancial. Essa questão é particularmente preocupante nesse cenário, no qual a imparcialidade e a equidade são princípios essenciais diretamente vinculados à finalidade da ação estatal.

Como bem ressalta Leão (2023), a possibilidade de decisões discriminatórias proferidas por sistemas automatizados é real e exige atenção cuidadosa, especialmente diante da crescente adoção dessas tecnologias no Judiciário. Em face do exposto, em vez de promover justiça, a IA pode reforçar desigualdades e injustiças, replicando padrões discriminatórios que o próprio sistema judicial busca corrigir. Ademais, a ausência de mecanismos eficazes de supervisão humana agrava ainda mais esse problema, pois decisões que se apresentam como "técnicas" e "objetivas" podem esconder erros graves, conferindo-lhes uma falsa legalidade e uma inexistente legitimidade.

Em adição, a utilização de IA na decisão judicial também levanta a questão crucial da ausência de juízo de valor e sensibilidade humana, elementos indispensáveis no processo de julgamento. Embora a ferramenta seja capaz de automatizar tarefas complexas com grande rapidez e eficiência, ela carece da empatia e da capacidade de adaptação contextual necessárias para uma análise jurídica aprofundada, assim como de habilidade para compreender e aplicar valores, conteúdo essencial e finalístico das normas jurídicas.

Ao processar dados de maneira mecânica, a inteligência artificial não é capaz de compreender as nuances subjetivas de cada caso, algo que um juiz humano pode realizar com base em sua experiência, compreensão dos valores essencialmente humanos e sensibilidade para as circunstâncias específicas de cada situação (Melo e Andrade, 2022). Deste modo, o risco de delegar a competência decisória a sistemas automatizados é significativo, agravado pelo desconhecimento das limitações da própria tecnologia, pois a decisão judicial não deve ser tratada como uma simples repetição de padrões, mas como um processo reflexivo, personalizado e fundamentado em valores e direitos fundamentais (Toledo, 2003).

Além disso, o pensamento jurídico, que é essencialmente valorativo e interpretativo, não pode ser reduzido a um processo automático de classificação de dados. Como destaca Alexy (2015), o juízo de valor é justamente aquele que leva em conta a singularidade de cada caso e as circunstâncias que envolvem as partes.

A primeira questão central reside no fato de que os sistemas da máquina, ao serem alimentados com dados e experiências anteriores, tendem a refletir preconceitos históricos, gerando decisões que, embora pareçam objetivas, não são, de fato, neutras. Isso coloca em risco a equidade das decisões, uma vez que a IA não possui a capacidade de compreender e adaptar-se ao contexto humano. Portanto, o que distingue o julgamento humano do processamento automático de dados pela IA é a sensibilidade para perceber e acolher as particularidades da

realidade do outro, um elemento que as máquinas, por sua natureza, não podem replicar (Moreira, 2021). Por outro lado, a transferência de juízos decisórios às máquinas ignora os limites reais da tecnologia, é incapaz de entregar de fato alguns resultados que ilusoriamente alegam produzir.

Dessa forma, a adoção da IA no Judiciário, embora traga avanços em termos de eficiência e celeridade, exige uma análise cuidadosa e uma supervisão rigorosa para garantir que a tecnologia não substitua a interpretação jurídica e a valoração que são essenciais para a justiça plena. Isto posto, o uso da IA deve ser sempre acompanhado de uma avaliação crítica e humana, para que, em vez de prejudicar a justiça, ela a promova, respeitando as particularidades e os direitos individuais de cada caso.

#### **4. BASES PARA ADOÇÃO RESPONSÁVEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro é uma realidade crescente. Contudo, à medida que a IA começa a ser considerada para fases mais sensíveis do processo, como a fundamentação e até para decisões judiciais, surgem desafios significativos quanto à preservação das garantias processuais e à necessidade de manter a centralidade da atuação humana. Deste modo, a IA pode melhorar a eficiência, mas sua aplicação indiscriminada comprometeria os direitos fundamentais e os princípios jurídicos, como a imparcialidade e a justiça substancial (Vigliar, 2023).

Além disso, Dworkin (2010) destaca a importância dos princípios jurídicos na fundamentação das decisões judiciais, especialmente nos chamados "*hard cases*". Para o autor, esses casos são caracterizados por três fatores principais: a ausência de regras jurídicas claras, a existência de normas de conteúdo vago que exigem maior esforço interpretativo e a aplicação simultânea de diversos princípios. Nesses contextos, as regras legais são imprecisas, e a interpretação demanda um esforço moral e ético por parte do juiz. Dessa forma, os princípios, embora por vezes subjetivos, são fundamentais para garantir que o julgamento esteja alinhado com os preceitos constitucionais.

Essa visão é reforçada por Nery Júnior (2016), que observa que os princípios são fundamentais para conferir coerência ao ordenamento jurídico, permitindo que o juiz interprete a lei de maneira contextualizada, levando em consideração as especificidades de cada caso, ou seja, mesmo em situações que não possam ser classificadas como "*hard cases*", a atribuição de juízo à máquina pode acarretar resultados inesperados e indesejados.

##### **4.1 Adoção conforme os princípios jurídicos constitucionais do processo**

A primeira cautela que deve estar presente na análise da possibilidade de usar IA no Poder Judiciário e dos limites desta utilização está na observância e promoção dos princípios constitucionais incidentes sobre a atividade jurisdicional e sobre o processo.

#### **4.1.1 Devido processo legal**

À luz do disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que estabelece “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, o devido processo legal é considerado um “superprincípio” por Humberto Theodoro Júnior (2022), pois serve como base para diversos outros princípios do ordenamento jurídico-processual. No contexto da inteligência artificial, seu uso no Judiciário, ao se basear em algoritmos e dados preexistentes, apresenta limitações significativas, principalmente na ausência da capacidade de realizar o raciocínio jurídico pleno, essencial para a ponderação dos princípios envolvidos nas decisões judiciais. Ocorre que, segundo Ramos (2021), a decisão judicial vai além da mera aplicação técnica de regras, exigindo sensibilidade, discernimento e fundamentação sólida.

Desta forma, embora a IA tenha grande utilidade na execução de tarefas repetitivas e administrativas, sua aplicação deve respeitar o devido processo legal. Como destaca Coelho e Barbosa (2024), mesmo em atividades mais simples, é fundamental garantir a transparência dos sistemas automatizados, permitindo que as partes compreendam os critérios, dados e inferências utilizadas pela IA. Essa transparência e o direito de contestação são essenciais para evitar que a tecnologia interfira indevidamente no processo decisório, preservando a autonomia do juiz humano. Pois, como bem observa Fernandes (2007), o Judiciário deve ser visto como um espaço de construção democrática, no qual as partes envolvidas têm igualdade de condições para influenciar a decisão, o que é o inverso de basear-se no banco de dados.

Portanto, a adoção da IA no Judiciário deve ser cuidadosamente regulamentada e, até que a regulamentação chegue, efetivada com extrema cautela, pois seu uso indiscriminado pode comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica, especialmente nas fases decisórias. Outrossim, mesmo em tarefas administrativas, é fundamental garantir o respeito ao devido processo legal, já que cada etapa do processo influencia a decisão final.

#### **4.1.2 Princípio da igualdade e a isonomia**

O princípio da igualdade, conforme o art. 5º da Constituição Federal, exige que todos sejam tratados de maneira semelhante em situações idênticas, considerando as particularidades de cada caso, com o objetivo de promover uma verdadeira equiparação de oportunidades (Nery Júnior, 2016). Contudo, a utilização de algoritmos no Judiciário pode reforçar discriminações

preexistentes, especialmente quando os dados utilizados perpetuam padrões de preconceito e desigualdade social, como se verá na abordagem das limitações tecnológicas. Por essa razão, a aplicação da inteligência artificial no Judiciário deve estar alinhada ao princípio da igualdade, assegurando que os sistemas evitem vieses discriminatórios. A Resolução nº 615/2025 estabelece a exigência de auditorias contínuas e relatórios sobre o impacto das soluções de IA no julgamento imparcial e eficiente.

Enquanto não for possível eliminar completamente os vieses algorítmicos, é prudente restringir o uso da IA nas decisões judiciais, pois a busca por celeridade não pode justificar a discriminação (Greco, 2006).

#### **4.1.3 Princípio da fundamentação das decisões judiciais**

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que as decisões judiciais devem ser públicas e fundamentadas, o que assegura a transparência e permite o controle social sobre a atuação do Judiciário, garantindo a imparcialidade, legalidade e justiça das decisões (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2015). Além disso, a fundamentação das decisões é essencial para demonstrar a argumentação racional do juiz, garantir a legalidade e promover a segurança jurídica, além de proteger o devido processo legal e reduzir o número de recursos.

No contexto da utilização de IA na fundamentação das decisões, é necessário estabelecer critérios claros e rigorosos para evitar que sua aplicação negue a fundamentação racional e individualizada exigida pela Constituição. A incorporação da IA no processo decisório deve ser regulada para garantir que as decisões permaneçam baseadas em uma construção argumentativa humana, sensível às particularidades do caso concreto, uma vez que não se resume no um texto argumentativo que a comunica, mas no processo mental que a edifica.

Portanto, delegar a atividade decisória a sistemas de IA, se possível fosse, seria prematuro e imprudente, pois a fundamentação das decisões judiciais deve ser um dever constitucional que reflete os motivos que sustentam a interpretação do julgador, garantindo a proteção dos direitos fundamentais. Muito embora a IA possa ser útil como ferramenta auxiliar, ela não deve substituir a construção racional da fundamentação necessária para a interpretação e aplicação do direito. Sendo assim, a observância do princípio da fundamentação é essencial para evitar soluções automatizadas que possam gerar insegurança social e comprometer a resolução dos conflitos, funcionando como um mecanismo de controle contra o uso indiscriminado e prejudicial da IA no Judiciário (Engelmann e Werner, 2019).

#### **4.2. A essencialidade do componente humano nas decisões judiciais**

É fundamental reforçar a importância do julgamento humano em uma era cada vez mais automatizada. Embora a Inteligência Artificial ofereça avanços tecnológicos, o julgamento humano permanece insubstituível no contexto judicial, dada a complexidade e sensibilidade que envolvem as decisões judiciais.

Abboud e Pereira (2021) destacam que a IA deve ser vista como uma ferramenta auxiliar, e não como substituta da análise humana, especialmente em atividades como a formulação de decisões judiciais. A utilização indiscriminada da IA pode comprometer os direitos fundamentais e a preservação da democracia, como discutido por Reale (2002), que já alertava sobre os riscos de reduzir a atividade jurisdicional a dados quantitativos, em detrimento da apreciação humana.

Marostegam (2024) argumenta que o mundo real é caracterizado por nuances e contextos subjetivos, que exigem interpretação e julgamento humano, qualidades que a IA ainda não pode replicar. Por esse motivo, embora a IA possa oferecer benefícios quantitativos e agilidade, ela não pode substituir a racionalidade e a interpretação crítica necessárias no processo decisório. As decisões judiciais envolvem valores sociais e culturais que vão além da codificação objetiva, e, conforme Marostegam (2024), competências como criatividade e senso crítico são inherentemente humanas.

Assim, a IA deve ser usada como um complemento, ampliando as capacidades humanas, mas não substituindo-as. No Judiciário, ela pode ser eficaz em tarefas repetitivas e mecânicas, sem conteúdo decisório, melhorando a celeridade processual sem comprometer as garantias fundamentais. Contudo, as decisões judiciais devem permanecer sob a responsabilidade humana, que deve utilizar a IA de forma crítica e ética, garantindo a defesa dos direitos fundamentais e preservando os princípios democráticos do Estado de Direito. O uso da IA deve ser cauteloso, uma vez que delegar às máquinas o julgamento de causas humanas não representa apenas um risco técnico, mas uma ameaça concreta aos princípios democráticos que sustentam o Estado de Direito.

#### **4.3 Diretrizes regulatórias e éticas**

Em 2018, o Conselho da Europa, por meio da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), aprovou a Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais, estabelecendo diretrizes para a aplicação da IA no Judiciário. Seguindo essa linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 332/2020, que incorporou os princípios dessa carta e passou a estabelecer parâmetros para o uso responsável da IA no

Judiciário. A resolução destaca a compatibilidade da IA com os direitos fundamentais, a igualdade de tratamento e a segurança jurídica, com especial atenção à prevenção de violações.

O artigo 7º da resolução afirma que as decisões judiciais apoiadas por IA devem preservar a igualdade, a não discriminação e garantir julgamentos justos, mantendo a IA como ferramenta de apoio, e não substituindo os magistrados. Além disso, o artigo 17º assegura que a IA deve ampliar as capacidades decisórias dos magistrados, permitindo a revisão das decisões propostas pela tecnologia, com a garantia de supervisão humana.

Adiante, em 2025, a Resolução nº 615/2025 foi editada, atualizando a normativa anterior em resposta ao avanço da automatização no Judiciário. A nova resolução reafirma os princípios da antiga versão, mas introduz inovações, como a exigência de validação humana prévia para decisões judiciais e o reforço da governança para sistemas de IA de alto risco.

Além disso, a resolução proíbe o uso da IA para realizar avaliações preditivas de comportamento humano e determina a criação de comitês de supervisão e ética nos tribunais. Outra inovação significativa é a obrigatoriedade de capacitação contínua de magistrados e servidores, com ênfase no letramento digital, que envolve a capacidade de compreender, analisar criticamente, comunicar-se de maneira eficaz e aplicar habilidades digitais em diversos contextos (UNIFASE, 2023). Isso visa garantir que os profissionais possam identificar os riscos associados ao uso da IA e supervisionar seu funcionamento de maneira adequada.

A resolução também destaca a proteção de dados sensíveis e a segurança dos sistemas de IA, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O uso de dados sigilosos para treinamento de IA, sem as devidas precauções legais, pode comprometer a confiança pública no Judiciário e afetar a legitimidade das decisões. Além disso, a falta de protocolos claros de governança de dados pode expor os jurisdicionados a riscos, como vazamentos, acessos não autorizados ou o uso indevido de dados, como alertam Doneda e Mendes (2018). Em resumo, a Resolução nº 615/2025 reafirma o potencial da IA como ferramenta de apoio, mas enfatiza a necessidade de um controle institucional rigoroso, garantindo que a tecnologia seja utilizada em conformidade com os princípios constitucionais e com total transparência.

#### **4.3.1 Transparência algorítmica**

A transparência algorítmica é um aspecto fundamental na incorporação da inteligência artificial ao Judiciário, sendo crucial para garantir a compatibilidade com o princípio do devido processo legal em dimensão objetiva. A opacidade nos algoritmos, comum em sistemas automatizados, impede o entendimento das decisões, comprometendo a justiça substancial.

Segundo Streck (2013), a interpretação jurídica envolve uma rede complexa de contextos e valores, que deve ser inteligível, garantindo que operadores do direito e a sociedade compreendam as razões subjacentes às decisões automatizadas. A Constituição Federal assegura o direito ao acesso à informação (art. 5º, inciso XIV), e no contexto da IA, isso significa que os critérios, dados e lógicas usados nos sistemas judiciais devem ser claros e auditáveis, para que todos possam compreender o impacto das tecnologias no processo judicial.

Além disso, é responsabilidade do Estado assegurar meios adequados para que qualquer cidadão, independentemente de seu grau de instrução, compreenda como a IA afeta as decisões judiciais. A Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2023 destaca a transparência algorítmica como um direito fundamental, refletindo a crescente preocupação com os impactos éticos e jurídicos da IA, especialmente na esfera judicial. Aliás, a transparência não deve ser confundida com a delegação de decisões judiciais às máquinas, que devem ocorrer apenas sob a supervisão humana, como sublinha Kugler (2018).

Portanto, a transparência algorítmica é necessária nas fases procedimentais nas quais a máquina é utilizada de maneira admissível, mas as decisões finais devem sempre ser responsabilidade dos magistrados, que devem fornecer fundamentação jurídica clara, garantindo a publicidade e a coerência argumentativa de seus atos, isso assegura que a aplicação de IA no Judiciário respeite os direitos fundamentais e a integridade do processo.

#### **4.4 Limites da tecnologia disponível**

As ferramentas de inteligência artificial, ao contrário do que sua propaganda leva a opinião pública a acreditar, não são capazes de pensar como os seres humanos, senão emular a forma do pensamento humano se expressar por meio da compreensão da linguagem. Não é uma diferença pequena, ao revés.

Por outro lado, a recente divulgação de relatórios de segurança e de pesquisas feitas com inteligência artificial trouxeram situações capazes de revelar riscos outrora inimagináveis. Em maio de 2025, a Anthropic divulgou, com ampla repercussão mundial, inclusive na mídia não especializada, um relatório de segurança da própria empresa com as versões Opus 4 do Claude e Claude Sonnet 4 no qual registra que o sistema optou, em 84% das simulações feitas, por chantagear o engenheiro responsável pela decisão para evitar que viesse a ser substituído. No mesmo relatório, entre outros achados surpreendentes, o sistema foi classificado como potencialmente perigoso (nível ASL-3) por sua capacidade de desenvolver patógenos danosos aos seres humanos.

Em junho de 2025, estudiosos divulgaram ampla pesquisa com sistemas LLM (large

Language Models) e LRM (Large Reasonin Models) e apresentaram (Shojaee *et all*, 2025), entre outras conclusões, a existência de um limite de raciocínio das LRM em questões da alta complexidade e a descoberta de limitações “surpreendentes” de LRM na realização de cálculos, utilização de algoritmos explícitos e inconsistência de raciocínio<sup>2</sup>. Concluíram o estudo com os achados que intencionam divulgar:

We found that LRM have limitations in exact computation: they fail to use explicit algorithms and reason inconsistently across puzzles. We also investigate the reasoning traces in more depth, studying the patterns of explored solutions and analyzing the models' computational behavior, shedding light on their strengths, limitations, and ultimately raising crucial questions about their true reasoning capabilities.<sup>3</sup>

Por fim, extenso estudo de pesquisadores do Massachusetts Institute of Tecnology – MIT, também de 2025, revelou que o uso de recursos de Inteligência Artificial Generativa (o ChatGPT foi utilziado na pesquisa) pode ter como custo o acúmulo de uma dívida cognitiva, uma espécie de enfraquecimento mental silencioso que afeta memória, autoria e capacidade de pensar de forma independente. (Kosmyna, *et all*, 2025).

Estes estudos recentes trazem com amplos fundamentos científicos riscos do uso da IA para os usuários (de déficit cognitivo), para qualidade dos resultados (identificada a incapacidade tanto dos sistemas LLM quanto LRM de lidar com problemas complexos) e de desvio de finalidade (realização de chantagem, desenvolvimento de produtos danosos à humidade).

Os novos riscos se somam aos já conhecidos, resultantes do espalhamento de vieses preconceituosos e injustos existentes no banco de dados que perpetuam injustiças. O fato de um sistema de IA basear-se nos padrões encontrados em seu banco de dados é determinante para entender a metodologia de construção de soluções para problemas e como isto implica em uma limitação ao seu uso em lugar do livre convencimento racional do juiz. Por exemplo, se a pergunta é quem deve ter a guarda de uma criança de um ano após um divórcio, a consulta ao banco de dados poderá indicar que, nestas circunstâncias, diante de um hipotético índice de definição da guarda para o cônjuge feminino da ordem de 95%, esta seria a “decisão” apresentada. Mesmo sendo evidente que há uma tendência desta decisão ser a mais acertada,

---

<sup>2</sup> We uncover surprising limitations in LRM's ability to perform exact computation, including their failure to benefit from explicit algorithms and their inconsistent reasoning across puzzle types. (SHOJAEET AL., 2025)  
Em tradução livre: “Descobrimos limitações surpreendentes na capacidade dos LRM de realizar cálculos exatos, incluindo sua falha em se beneficiar de algoritmos explícitos e seu raciocínio inconsistente entre os tipos de desafios lógicos”

<sup>3</sup> Em tradução livre: “Descobrimos que LRM têm limitações na computação exata: eles falham em usar algoritmos explícitos e raciocinam inconsistentemente em desafios lógicos. Também investigamos os traços de raciocínio em mais profundidade, estudando os padrões de soluções exploradas e analisando o comportamento computacional dos modelos, lançando luz sobre seus pontos fortes, limitações e, finalmente, levantando questões cruciais sobre suas verdadeiras capacidades de raciocínio.”

somente a avaliação do caso concreto permitiria um julgamento que – excepcionalmente – concluisse pela solução excepcional. Do mesmo modo, ao analisar o risco de reincidência com base em dados armazenados, o cidadão julgado perderia o direito à análise individual de sua situação e de sua condição individual, para ser “julgado” pela projeção do seu perfil naquele banco de dados, gerando prognósticos sempre desfavoráveis a indivíduos periféricos, de baixa escolaridade, pouca renda etc.

O que se quer distinguir é um extenso banco de dados tanto permite sua utilização para realização de um julgamento preditivo, fruto de cálculos estatísticos com base em modelos matemáticos que podem ser usados para identificar percentuais de ocorrências e projetar reflexamente previsões para o futuro, muito úteis para prever o clima, tendências de mercado, chances de rebaixamento de uma equipe em um campeonato etc., quanto para a produção de um julgamento avaliativo, de circunstâncias passadas ou presentes, útil para diagnosticar uma situação de insolvência ou identificar sítios arqueológicos<sup>4</sup>, mas inadequados para realizar o exame valorativo necessário para aplicar uma norma jurídica no caso concreto. De fato, ter acesso aos precedentes do STF não assegura capacidade para realizar o distinguishing, o overrulin ou o overriding, quando necessário.

Assim, não há dúvida sobre a extrema capacidade dos programas de IA para realizar pesquisas, resumir textos, conceber relatórios, identificar pontos objetivos, como a perda de prazo, mas a tecnologia deve ser compreendida e utilizada nos limites de suas possibilidades.

## 5. CONCLUSÕES

O estudo teve como objetivo investigar como a inteligência artificial (IA) pode contribuir para a eficiência do Poder Judiciário brasileiro, levando em consideração os riscos e limites éticos e jurídicos da automação no processo decisório. A morosidade processual, intensificada pela sobrecarga estrutural e pela escassez de magistrados e servidores, foi identificada como um dos maiores desafios para a efetividade da justiça.

A hipótese inicial de que a IA poderia acelerar a celeridade processual e melhorar a eficiência do Judiciário foi confirmada. No entanto, observou-se que a adequação da IA é mais evidente em tarefas repetitivas e de apoio, enquanto sua aplicação nas decisões judiciais gera preocupações quanto à imparcialidade e à discriminação.

O artigo propõe que a IA deve ser usada como apoio, sem substituir o julgamento humano, sendo sempre orientada por princípios constitucionais e acompanhada de supervisão

---

<sup>4</sup> Recentemente foi noticiado que a IA identificou centenas de novos geoglifos nas Linhas de Nazca no Peru.

humana contínua para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, o estudo abordou os riscos relacionados aos vieses algorítmicos e à falta de sensibilidade humana nas decisões automatizadas, fatores que podem afetar especialmente grupos vulneráveis. A Resolução CNJ nº 615/2025 reforça que a IA deve ser aplicada com transparência, respeito aos direitos fundamentais e supervisão humana. Portanto, a proposta não é rejeitar a tecnologia, mas sim adotá-la de maneira responsável, respeitando limites éticos bem definidos, assim como o alcance real da própria tecnologia.

Em conclusão, a aplicação da IA no Judiciário deve ocorrer dentro de regulamentações específicas, sempre sob supervisão humana. A eficiência proporcionada pela tecnologia não pode substituir a análise crítica nem os valores constitucionais que fundamentam o processo judicial.

O controle humano é essencial para garantir decisões judiciais céleres, legítimas e justas. Assim, a IA, quando utilizada com responsabilidade, pode melhorar a justiça, mas sua implementação deve sempre respeitar os direitos fundamentais e preservar a atuação humana na jurisdição.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais e necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais**, v. 1026, abr. 2021.

ALEXY, Robert. Legal certainty and correctness. **Ratio Juris**, v. 28, n. 4, p. 441, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 18 de março de 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 92, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Inteligência artificial: trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos, 2018. **CNJ**, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. **Inteligência artificial e direito: ética, regulamentação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O poder judiciário e(m) crise: reflexões de teoria da constituição e teoria geral do processo sobre o acesso à justiça e as recentes reformas do Poder Judiciário à luz de Ronald Dworkin, Klaus Günther e Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2007.

GRECO, Leonardo. A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, p. 127, 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/733/913>. Acesso em: 25 mai. 2025.

GUASQUE, Bárbara; ROSA, Alexandre Morais da. O avanço da disruptão nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle et al. (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. São Paulo: Juspodivm, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KOSMYNA, Nataliya *et all.* **Your Brain on ChatGPT: Accumulation of Cognitive Debt when Using an AI Assistant for Essay Writing Task**, disponível em: <https://www.media.mit.edu/projects/your-brain-on-chatgpt/publications/>, acesso em 20/06/25

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LEÃO, Anabela Costa. Algumas notas sobre direitos fundamentais, transformação digital e inteligência artificial. In: GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira (coord.). **Direito e inteligência artificial**. p. 10-36. Coimbra: Almedina, 2023..

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (org.). **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. p. 489-516. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELO, Brício Luís da Anunciação; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Inteligência artificial e União Europeia: uma breve análise quanto à proposta de regulação apresentada pelo Conselho Europeu. **Revista dos Tribunais**, v. 1041, 2022.

MOREIRA, Sónia. Artificial intelligence: brief considerations regarding the robot-judge. In: CARVALHO, Maria Miguel; MOREIRA, Sónia (org.). **E.Tec Yearbook: Governance & Technology**. p. 297-313. Braga: JusGov/University of Minho – School of Law, 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, n. 285, nov. 2018.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SHOJAAE, Parshin, et all. **The Illusion of Thinking: Understanding the Strengths and Limitations of Reasoning Models via the Lens of Problem Complexity**. Disponível em: <https://ml-site.cdn-apple.com/papers/the-illusion-of-thinking.pdf>; acesso em 21/06/25

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOLEDO, Cláudia. **Direito adquirido e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Landy, 2003.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes (Coord.). **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023.